



*Texto de Apoio – D.L. n.º 272/2001-
Atribuição de competência no Ministério Público – Serviços do M.ºP.º*

Texto de Apoio

PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA



 **Relação do D.L. n.º 272/2001, de 13 de Outubro,
que define um conjunto de competências do Ministério
Público**



Com o RCP

Diamantino Pereira

15.Mar.2011



D.L. n.º272/2001, de 13 de Outubro

(Relação com o Regulamento das Custas Processuais)

Constatámos a existência de algumas opiniões díspares sobre a relação entre o D.L. n.º 272/2001, de 13 de Outubro, o Regulamento das Custas Processuais (**RCP**) e a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril (**portaria**).

Com efeito, e no intuito prestarmos alguns esclarecimentos sobre determinadas situações relacionadas com a transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público, achámos por bem a publicação do presente texto.

Estes processos estão inseridos, sistematicamente, no Código de Processo Civil – Capítulo VXIII – Dos processos de jurisdição voluntária – relativamente à família.

1.º Exemplo: *Num determinado Serviço do Ministério Público, foi apresentado por um cônjuge, legal representante do ausente (outro cônjuge), um requerimento solicitando a venda de um imóvel, no valor de € 50.000,00, nos termos da alínea c) do n.º1 do art.º 2.º do D.L. n.º 272/2001. Não houve oposição, nem encargos e o processo chegou a final. O M.ºP.º decidiu sobre o pedido e condenou a requerente nas custas processuais nos termos dos art.ºs 659.º, n.º 4 e 668.º, n.º1 f), ambos do CPC – a requerente emitiu uma procuração a favor de um determinado mandatário judicial.*

Enquadramento:

Como não consta que, a requerente é isenta de custas e não comprovou a concessão de apoio judiciário, terá que autoliquidar a taxa de justiça pelo impulso processual, nos termos dos art.ºs 447.º-A do CPC e 6.º, n.º1 e 14.º, n.º1 do RCP, no montante de 7 UC (€ 714,00) e porque poderemos estar perante um pedido de litisconsórcio voluntário – um pedido e uma pluralidade de sujeitos passivos – art.ºs 27.º, 1441.º e 447.º-A n.º4 todos do CPC e art.º 3.º do sobredito D.L. n.º272/2001.



*Texto de Apoio – D.L. n.º 272/2001-
Atribuição de competência no Ministério Público – Serviços do M.ºP.º*

No caso de no requerimento inicial não constar todos os elementos a que se refere o art.º 474.º do CPC, deverá ser recusado com a fundamentação de rejeição.

Caso o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual **seja** inferior ao devido, nos termos do RCP, equivale à falta de junção, devendo o mesmo ser devolvido ao apresentante – n.º2 do art.º 150.º-A do CPC.

Não esquecer que nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso – n.º4 do art.º 1409.º do CPC – logo, poderá ter que se notificar a parte para proceder à junção do documento comprovativo de pagamento ou da concessão de apoio judiciário, sob pena de ficar sujeita às cominações legais – n.º4 do art.º 150.º-A do CPC.

Não foram gerados quaisquer encargos neste processo, logo teremos que aplicar a alínea f) do n.º3 do art.º 22.º do RCP – Conversão de metade do valor pago a título de taxa de justiça paga.

TJ paga:..... € 714,00

½ para o IGFIJ-IP:.....€ 357,00

½ para a requerente:..... € 357,00

Custas processuais: - n.º1 do art.º 15.º da Portaria:.... - € 95,20

(Será melhor dares aqui um exemplo desta formula dos custos processuais)

A requerente terá que receber:..... € 261,80

Se for caso disso, a requerente deverá observar o disposto no n.º1 do art.º20.º do RCP ou se os encargos forem inferiores a 2 UC podem ser solicitados, directamente, à requerente – n.º4 do referido art.º20.º.

Como é evidente, esta temática não se esgota por aqui. Muito mais haverá a dizer e poderá colocar todas as suas questões no site do SFJ.

Bom trabalho